

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : H.C.H.
RECDO.(A/S) : T.J.H.
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO AMADOR
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS -
IBCCRIM
PROC.(A/S)(ES) : MAURÍCIO STEGEMANN DIETER

PROPOSTAS DE TESES DE MEU VOTO:

Unidade de Inteligência Financeira (UIF)

Em relação à UIF, esclareço que as premissas de meu voto decorrem integralmente das informações apresentadas pela UIF, pelo Banco Central do Brasil e pelas Recomendações do GAFI, razão pela qual não inovam quanto à forma de atuação da unidade de inteligência brasileira.

Proponho, então, as seguintes teses:

i) é constitucional o **compartilhamento pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) dos relatórios de inteligência financeira (RIF) com órgãos de persecução penal no exercício dessa função;**

ii) a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) não é órgão de investigação penal, e sim de inteligência, competindo-lhe receber, examinar e identificar suspeitas de atividades ilícitas e disseminá-las às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (art. 15 da Lei nº 9.613/98);

iii) o conteúdo e a forma de disseminação dos RIF preservam o sigilo financeiro do indivíduo, pois, embora **deles possam constar informações específicas sobre movimentações e operações consideradas suspeitas, eles não fornecem um extrato completo de todas as transações de um determinado cliente ou conjunto de clientes;**

RE 1055941 / SP

iv) são lícitas as comunicações dirigidas pelas autoridades competentes à UIF, as quais não consistem em requisição, possuindo a UIF plena autonomia e independência para analisá-las, produzir, eventualmente, o RIF e disseminá-lo para as autoridades competentes;

iv) não é possível a geração de RIF por encomenda (**fishing expeditions**) contra cidadãos sem alerta já emitido de ofício pela unidade de inteligência ou sem qualquer procedimento investigativo formal estabelecido pelas autoridades competentes;

v) os RIF caracterizam-se como **meios de obtenção de prova, não constituindo** provas criminais;

vi) o recebimento das comunicações, a produção e a disseminação dos RIF são realizados única e exclusivamente mediante sistemas eletrônicos de segurança com certificados e registro de acesso.

RECEITA FEDERAL

Em relação à Receita Federal, proponho as seguintes teses:

i) É constitucional o compartilhamento pela Receita Federal, quando do encaminhamento da *representação fiscal para fins penais* para os órgãos de persecução penal, de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de crimes contra a ordem tributária ou a Previdência Social (art. 83 da Lei 9.430/1996), de descaminho, contrabando (arts. 334 e 334-A do DL 2.848/40) ou lavagem de dinheiro (Lei nº 9613/98).

ii) É vedada a transferência da íntegra de documentos acobertados pelos sigilos fiscal e bancário - como a declaração de imposto de renda e os extratos bancários - sem a prévia autorização judicial (CF, art. 5º, X e XII).

iii) O Ministério Público Federal, ao receber a *representação fiscal para fins penais* e instaurar procedimento investigativo criminal (PIC), deve comunicar o juízo competente, tendo em vista o compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal.

Esclareço, ainda, o seguinte: na *representação fiscal para fins penais* pode constar a **descrição de fatos, de movimentações ou operações específicas do contribuinte que envolvam recursos provenientes de eventual prática de ilícito fiscal**, inclusive com menção a dados obtidos legitimamente pela Receita Federal a partir do art. 6º da LC 105/2001 (o qual reputo constitucional, conforme ficou decidido nas ADI nºs 2.386 2.390 2.397 e 2.859).

Uma coisa é a *representação fiscal para fins penais*, que pode descrever todas as informações necessárias e relacionadas com o fato suspeito ou configurador, em tese, de delito (por ex. menção discriminada dos valores creditados na conta corrente do sujeito passivo em determinadas datas); outra coisa é o encaminhamento, na íntegra, de extratos bancários e declarações de imposto de renda, que são **documentos sensíveis do sujeito passivo (e que, ressalte-se, contém informações de terceiros)**, relativos à privacidade e à intimidade, cujo conteúdo ultrapassa os elementos necessários para a caracterização do ilícito tributário justificador do envio da representação.